

## **PROJETO DE LEI N° 5.900, DE 2016**

Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

### **EMENDA ADITIVA N°**

O artigo 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, alterado pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.900 de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 99 .....

.....  
§3º O juiz poderá conceder a gratuidade da justiça, a requerimento da parte, se no caso concreto restar suficientemente comprovada a insuficiência de recursos por outros meios”.

### **Justificação**

A presente emenda visa retomar parte da redação de parecer com proposta de substitutivo apresentado em 27/6/2019 pela relatora Adriana Ventura (NOVO/SP), que fora suprimida nas versões posteriores apresentadas e que assim versava:

3º Mesmo à falta dos pressupostos do parágrafo anterior, o juiz ainda poderá conceder a gratuidade da justiça, a requerimento da parte, se a alegação de insuficiência for suficientemente comprovada por outros meios.

Ressalta-se a justificação apresentada naquele momento e que não merece reparos:

Incluímos no Substitutivo a possibilidade de o juiz deferir o pedido de gratuidade, solicitando outras comprovações de que a parte não possui condições de arcar com as custas processuais e demais encargos – ou seja, não haverá mais a presunção da veracidade da alegação, ainda que se trate de pessoa natural. Entendemos que a concessão de assistência judiciária gratuita deve decorrer da efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, não

podendo ser considerada apenas a condição de pobreza da parte, podendo o magistrado analisar a situação fática do momento da concessão. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Portanto, entendemos que não seria adequado se restringir apenas ao rol taxativo para a concessão da gratuidade da justiça, mas permitir que o juiz, ao analisar o caso concreto, também possa deferir o pedido.

O dispositivo mencionado, com as adaptações de redação propostas para que se facilite a compreensão, merecem o apoio das Defensoras e Defensores Públícos brasileiros, responsáveis por garantir a assistência jurídica integral e gratuita à parte mais vulnerável da população brasileira e que será diretamente afetada pela proposição.

Necessário reafirmar que o Brasil é um país de dimensões continentais, que apresenta diversidade cultural, social e econômica em seu vasto território, não sendo adequado que reduzidos critérios objetivos possam limitar o acesso à justiça sem considerar especificidades locais e casuais.

Da forma como se apresenta a projeto, sem a inclusão do dispositivo mencionado, apenas aqueles que comprovem renda de até três salários mínimos ou não declarem imposto de renda, seja por isenção ou por sonegação, poderão recorrer ao Poder Judiciário quando tiverem seus direitos ameaçados ou violados e por qualquer especificidade não puderem dispor de recursos para custear o dispendioso processo judicial brasileiro.

Não raramente dentre os públicos atendidos pelas Defensorias Públícas encontram-se pessoas com renda que é superior ao proposto no PL 5900/2016, porém existem usuários que o seu padrão de renda pode ser aferido através de outros meios, como propriedades e despesas mensais comprovadas, o que justifica a denegação de atendimento segundo normativas institucionais.

Dessa forma, existem pessoas com renda superior ao disposto nos critérios objetivos de atendimento das Defensorias Públícas e que no caso concreto não possuem qualquer condição de, com sua renda, manter a subsistência própria, do grupo familiar e ainda buscar seus direitos na via judicial pelos custos impostos, como no caso de pessoas em situação de superendividamento decorrente de situações imprevisíveis como doença no seio familiar, desemprego, acidentes pessoais, fraudes dentre outras situações.

Outro grupo que merece destaque e que mesmo com renda superior ao proposto, pode não conseguir se sustentar e ainda custear processos judiciais são portadores de neoplasias malignas e doenças raras, que acessam a justiça em busca de tratamentos de alto custo que deveriam ser fornecidos pelo poder público, mas não o são.

Inúmeras são as experiências defensoriais cotidianas que demonstram ser adequada a possibilidade de análise concreta do caso para se conceder ou denegar o benefício da gratuidade da justiça, o qual, se por algum motivo for indevido ou tornar-se desnecessário ao longo do processo, pode ser impugnado conforme já prescreve o Código de Processo Civil, razão pela qual não há óbice em se retomar o dispositivo acima transscrito com as novas adaptações redacionais.

Assim, diante do exposto, peço apoio dos nobres pares a essa importante emenda.

Sala das Sessões,

**Deputado LÉO MORAES**  
PODEMOS/RO